



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 040/2024

Projeto de Lei nº 143/2024, que “Dispõe sobre a implantação do ‘Programa Médico na Escola’, na Rede Municipal de Ensino de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências”.
Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 05, datada de 29/10/2024, acerca do PL 143/2024, que “Dispõe sobre a implantação do ‘Programa Médico na Escola’, na Rede Municipal de Ensino de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 1º/11/2024. Autuado e rubricado até fls. 05.

Inicialmente é de esclarecer que, via de regra, os serviços a serem ofertados para os alunos da rede municipal de ensino, em tese, já fazem parte da rede municipal de saúde, o que, nesse ponto, não apresenta nenhuma inovação, já que a universalidade se apresenta como um dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, á que a saúde um direito de cidadania de todas as pessoas e cabe ao Estado, em sentido amplo, assegurar este direito, sendo que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais.

O que se apura, em que pese a louvável iniciativa, é que **indiretamente** a pretensão está versando sobre servidores, até porque a eles caberá a execução das ações diretas da proposta, e, também, tratando está sobre a organização administrativa, pois criando deveres para a Administração Pública, numa clara **ingerência estrutural** no funcionamento da Administração Pública, criando, inclusive, rotinas de funcionamento para a prestação dos serviços, **em atos nitidamente de gestão**.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Portanto, vislumbra-se óbice à proposição, por vedação expressa junto à Constituição Federal:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

A título de argumentação, ressalte-se que a pretensão não se enquadra nas exceções do Tema 917 do STF¹, já que há interferência em tarefa administrativa típica do Poder Executivo, portanto, presente vício de iniciativa.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela inconstitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 4 de novembro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

² STF. MS 24073.